



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1999
C	SP
	Rubrica

**Processo** : 13866.000598/96-88  
**Acórdão** : 201-71.617

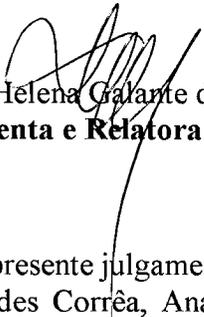
**Sessão** : 15 de abril de 1998  
**Recurso** : 104.280  
**Recorrente** : GINO DE BIASI FILHO  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Arguição de Inconstitucionalidade de lei, sem apreciação da matéria de mérito. O Conselho de Contribuintes não é o foro apropriado para discussão de inconstitucionalidade. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GINO DE BIASI FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo** : 13866.000598/96-88  
**Acórdão** : 201-71.617

**Recurso** : 104.280  
Recorrente : GINO DE BIASI FILHO

## RELATÓRIO

Às fls. 04, Gino de Biasi Filho é notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e Empregador no total de R\$ 17.561,34, relativos ao exercício de 1996, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda da Barra", localizado no Município de Apore/GO, cadastrado na SRF sob o nº 3363639.7.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01/02, o contribuinte solicita a sua anulação alegando que o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN, base de cálculo do tributo, está totalmente fora da realidade de mercado de terras na zona rural da região, onde se encontra o imóvel. O valor lançado está praticamente igual ao valor de mercado da propriedade, inclusas as benfeitorias para venda a terceiros. Como prova dessa exorbitância arbitrada no Valor da Terra Nua - VTN, o recorrente junta Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo credenciado às fls. 03.

A autoridade singular, às fls. 13/14, julga o lançamento procedente, assim ementado sua decisão:

**“VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO -  
RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DE 1996.**

O valor da terra nua, contestado pelo contribuinte e reconhecido pela administração tributária como inadequado, é passível de revisão, para que se adote reavaliação posterior, através de Laudo Técnico, elaborado por perito habilitado e/ou avaliação de Órgão Público.”

Irresignado, o contribuinte, tempestivamente, interpõe recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) por um erro de datilografia, o Laudo Técnico apresentado na defesa de primeira instância mencionou o preço do hectare da terra nua no valor de R\$ 615,00 quando o correto seria R\$ 165,00. Entretanto, o valor total da terra nua está correto. Desta forma, junta Laudo que retifica o valor unitário, mas mantém o valor total da terra nua;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13866.000598/96-88**  
**Acórdão : 201-71.617**

- b) o ITR lançado em nome do impetrante é indevido, constituindo o seu valor em total ofensa ao previsto na Lei nº 8.847/94. O artigo 3º da referida Lei dispõe que o Valor da Terra Nua - VTN seria apurado e publicado em 31/12 do exercício anterior;
- c) a Receita Federal tributou como base o Valor da Terra Nua - VTN da IN SRF nº 42, de 19/07/96, portanto, fora do exercício anterior, ferindo preceitos constitucionais (art. 5º, inciso II, art. 150, inciso I, da CF e art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Ao final de sua peça recursal, pede o interessado o cancelamento total do lançamento impugnado.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 118/121, opinando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



**Processo : 13866.000598/96-88**  
**Acórdão : 201-71.617**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Cumpre observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam a ofensa ao princípio constitucional da anterioridade da lei no lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para o exercício de 1994. A alegação decorre de possíveis diferenças existentes nos textos da Medida Provisória nº 399, publicada em 29 de dezembro de 1993, de sua republicação em 07 de janeiro de 1997, e da Lei 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994, que teriam acarretado a majoração do tributo no próprio exercício da publicação de tais normas.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Com relação à definição da base de cálculo do tributo, do tipo de lançamento efetuado pelo Fisco e a base legal do lançamento das Contribuições, fatos também questionados pela apelante, cabem as seguintes considerações:

- 1) o fato gerador do ITR/94 ocorreu em 1º de janeiro daquele ano, como estabelecido no artigo 4º da Medida Provisória nº 368, de 26 de outubro de 1993;
- 2) na sistemática do ITR, a base de cálculo legalmente estabelecida é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro de 1993, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei nº 8.847/94 (MP nº 399/93) e item 1 da Portaria Interministerial MARA/MF nº 1.275, de 27/12/91. O § 2º determina a fixação de um VTN mínimo, por hectare, pela Secretaria da Receita Federal, tendo como base levantamento periódico de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terra constantes no Município. Para 1994, tais valores mínimos foram definidos pela Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, baseados em levantamentos efetuados por entidades especializadas, tais como EMATER estaduais, Instituto de Economia Agrícola em SP e outros órgãos ligados às Secretarias de Agricultura;
- 3) o lançamento do ITR/94 reveste-se das características de lançamento misto, porquanto o contribuinte está obrigado a fornecer os dados de sua



**Processo : 13866.000598/96-88**  
**Acórdão : 201-71.617**

propriedade, mediante entrega de declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, enquanto o Fisco fixa limites mínimos, previstos em lei, visando a determinação do valor tributável. Assim, este tipo de lançamento não se reveste de identificação exclusivamente declaratório, pois exige a participação do Fisco, não havendo assim, obrigatoriedade, como quer fazer crer a recorrente, de se acolher o Valor da Terra Nua - VTN declarado quando este for inferior ao VTN mínimo. Até porque as declarações dos contribuintes não são prestadas anualmente, havendo previsão legal (artigo 18 da Lei nº 8.847/94) para que a Secretaria da Receita Federal defina a base de cálculo nos anos em que o contribuinte não informa o VTN;

- 4) a Lei nº 8.847/94 é de 28.01.94. De acordo com a IN SRF nº 84/94, os contribuintes puderam apresentar suas declarações sobre o ITR/94 até 31/10/94, após, portanto, o conhecimento da citada lei. Em outras palavras, puderam usar da faculdade da declaração, à vista da lei em vigor. Isso quer dizer que não houve surpresa para os contribuintes. Ademais, os contribuintes vieram a ser notificados somente em 1995, sendo utilizados, no lançamento do ITR/94, os VTN declarados ou os VTNm fixados pela norma legal em conjunto com as demais informações prestadas nas DITR/94;
- 5) em 27/03/95, a IN SRF nº 16/95 fixou os VTN mínimos para o lançamento do ITR/94. O artigo 3º da Lei nº 8.847/94 faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo do lançamento através da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, na hipótese de erro na avaliação do imóvel pela autoridade fiscal, com intuito de atender ao perfil de especificidade de sua propriedade, que, por ser distinta das demais no município, justifique a adoção de um valor inferior ao mínimo legal;
- 6) no caso em apreço, a recorrente não atendeu a tais requisitos, limitando-se a tecer comentários sobre erros na aplicação da Lei nº 8.847/94, sem, contudo, trazer aos autos elementos que configurem, de modo inequívoco, a alegada majoração do Valor da Terra Nua (VTN) que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de sua propriedade;
- 7) a base legal da exigência das Contribuições à CONTAG e à CNA resta bem evidenciada na decisão *a quo*, não sendo alcançada pelo artigo 25 do ADCT da CF/88, porquanto tal dispositivo constitucional trata apenas de delegação ao Poder Executivo de ato de competência do Congresso Nacional, o que não é o caso da legislação que serviu de base para este lançamento. Além de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13866.000598/96-88  
**Acórdão** : 201-71.617

no próprio texto constitucional (ADCT, artigo 10, § 2º) haver previsão para a cobrança das contribuições para os custeios das atividades dos sindicatos rurais juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR pelo mesmo órgão arrecadador. Ora, se o legislador constitucional desejasse extinguir tais contribuições, não teria sentido estabelecer tal previsão; e

8) nesta fase recursal o contribuinte trouxe Laudo Técnico, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94. Entretanto, em face do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, redação determinada pelas Leis nºs 8.748/93 e 9.532/97: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”, deixo de aceitá-la nesta fase pela preclusão. Aplica-se o mesmo raciocínio à arguição de nulidade da IN SRF nº 16/95.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES